



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.016074/2024-72

Reg. Col. 3321/25

Acusado: Edson Jacintho Borges

Assunto: Infração ao art. 24, par. único, da Resolução CVM nº 80/2022 pela não apresentação dos formulários cadastrais de 2022 e 2023

Relatora: Diretora Marina Copola

VOTO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP (“Acusação”) para apurar eventual responsabilidade de Edson Jacintho Borges (“Edson Borges”), na qualidade de liquidante da CCX Carvão da Colômbia S.A. – Em Liquidação (“CCX” ou “Companhia”), por não ter apresentado os formulários cadastrais (“FCA”) de 2022 e 2023, em infração ao art. 24, parágrafo único, da Resolução CVM nº 80/2022¹, tendo em vista o §3º do art. 48 da mesma Resolução².

2. O presente PAS originou-se do Processo CVM nº 19957.012206/2023-14, instaurado para analisar a suspensão de ofício do registro de companhia aberta da CCX, em razão do descumprimento de suas obrigações informacionais periódicas por período superior a 12

¹ Art. 24. O emissor deve atualizar o formulário cadastral sempre que qualquer dos dados nele contidos for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração. Parágrafo único. Sem prejuízo da atualização a que se refere o caput, o emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no formulário cadastral continuam válidas, até 31 de maio de cada ano.

² Art. 48. O emissor deve atribuir a um diretor estatutário a função de relações com investidores. [...] § 3º Sempre que um emissor em situação especial tiver seus administradores substituídos por um liquidante, administrador judicial, gestor judicial, interventor ou figura semelhante, essa pessoa será equiparada ao diretor de relações com investidores para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

meses³, nos termos do art. 57 da Resolução CVM nº 80/2022⁴. O registro foi suspenso em 18/09/2023⁵ e cancelado em 24/09/2024⁶, de acordo com o art. 59 da mesma Resolução⁷.

3. Em 25/09/2024, a SEP formulou termo de acusação em face do acusado (“Termo de Acusação”)⁸, que foi devidamente citado⁹ e apresentou sua defesa tempestivamente¹⁰.

4. Este PAS tramita sob o rito simplificado, conforme arts. 73¹¹ e seguintes da Resolução CVM nº 45/2021, uma vez que trata da apuração de matéria constante do Anexo C da referida resolução.

5. Por essa razão, com fundamento no art. 76 da Resolução CVM nº 45/2021¹², adoto como relatório o Parecer Técnico nº 103/2025-CVM/SEP/GEA-4¹³ (“Relatório”), elaborado pela SEP nos termos do art. 74 da mesma Resolução¹⁴, que contém os principais fatos envolvidos no PAS, bem como breves considerações sobre a acusação e a defesa apresentadas. Em 17/09/2025, o acusado se manifestou sobre o Relatório, reiterando os argumentos apresentados em suas razões de defesa¹⁵.

³ Doc. nº 1880702.

⁴ Art. 57. A SEP deve suspender o registro de emissor de valores mobiliários caso um emissor descumpra, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, nos termos estabelecidos por esta Resolução.

⁵ Ofício nº 259/2023/CVM/SEP (doc. nº 1881641).

⁶ <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/2024/cvm-cancela-registro-de-duas-companhias-abertas>.

⁷ Art. 59. A SEP deve cancelar o registro de emissor de valores mobiliários, nas seguintes hipóteses: I – extinção do emissor; e II – suspensão do registro de emissor por período superior a 12 (doze) meses. Parágrafo único. A SEP deve informar o emissor sobre o cancelamento de seu registro por meio de ofício encaminhado à sua sede, conforme os dados constantes de seu formulário cadastral, e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

⁸ Doc. nº 2148118.

⁹ Doc. nº 2163927.

¹⁰ Doc. nº 2213299.

¹¹ Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

¹² Art. 76. O Relator poderá, a seu critério, adotar o relatório de que trata o art. 74.

¹³ Doc. nº 2419480.

¹⁴ Art. 74. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos devem ser encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: I – o resumo da acusação e da defesa; II – o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III – análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação.

¹⁵ Doc. nº 2442963.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

6. O PAS foi sorteado para minha relatoria na reunião do Colegiado de 12/08/2025¹⁶, após a rejeição da proposta de termo de compromisso do acusado¹⁷. Em 29/09/2025, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM¹⁸, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021¹⁹.

7. Ausente qualquer controvérsia relativa a questões preliminares, passo à análise do mérito das imputações formuladas pela área técnica.

II. MÉRITO

8. De modo a assegurar que o FCA, uma das exigências informacionais de envio periódico obrigatório pelas companhias abertas, se mantenha atualizado, o art. 24 da Resolução CVM nº 80/2022 exige a sua entrega em até 7 dias úteis contados da ocorrência de fatos aptos a alterarem quaisquer das informações ali constantes e, independentemente disso, anualmente, até 31 de maio, para confirmar que as informações prestadas continuam válidas.

9. O cumprimento dessas obrigações é imposto pela regulamentação da CVM mesmo no caso dos emissores em liquidação, quando a prestação de todas as demais informações periódicas é dispensada, conforme o art. 44 da Resolução CVM nº 80/2022²⁰.

10. Nesse cenário, em vez de o diretor de relações com investidores responder pela elaboração e pelo envio das informações periódicas e eventuais das companhias abertas, conforme determina o art. 49 da Resolução CVM nº 80/2022²¹⁻²², tal responsabilidade é atribuída ao liquidante. E isso porque, à luz do que dispõe o §3º do art. 48 da Resolução CVM

¹⁶ Doc. nº 2403677.

¹⁷ Doc. nº 2478630.

¹⁸ Doc. nº 2453556.

¹⁹ Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restrinido o acesso de terceiros em função do interesse público.

²⁰ Art. 44. O emissor em liquidação é dispensado de prestar informações periódicas, exceto quanto ao formulário cadastral nos termos do art. 24 e seu parágrafo único.

²¹ Art. 49. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

²² E, anteriormente, determinava o art. 45 da Instrução CVM nº 480/2009.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

nº 80/2022²³, quando os administradores da sociedade em situação especial são substituídos, por exemplo, por um liquidante, este é equiparado ao diretor de relações com investidores para todos os fins previstos na legislação e na regulamentação do mercado de valores mobiliários – o que, por óbvio, inclui a elaboração e o envio dos FCA à CVM.

11. Em concreto, a CCX teve sua liquidação aprovada em assembleia geral extraordinária realizada em 11/12/2019, quando também se decidiu pela extinção da diretoria e pela eleição de um liquidante, a quem, desde então, compete elaborar e enviar uma única informação periódica – o FCA. Edson Borges foi eleito para a função em 09/08/2021, após duas outras pessoas a terem exercido, tornando-se, consequentemente, o responsável pela apresentação do FCA a esta autarquia.

12. Não há dúvidas de que os FCA de 2022 e 2023 não foram disponibilizados, conforme reconhecido pelo acusado em sede de defesa e aferível a partir de simples consulta ao sistema da CVM²⁴. Vale notar, contudo, que o documento foi apresentado em 2024, constando o acusado como o seu responsável, mas o envio não ocorreu em 2025.

13. Embora eu não ignore a delicada situação financeira da CCX, alegada pela defesa como a razão para a não entrega dos FCA de 2022 e 2023, conforme entendimento reiterado deste Colegiado²⁵, isso não exime a companhia do cumprimento de suas obrigações, embora possa ser considerada para fins de dosimetria.

14. É justamente por reconhecer a situação diferenciada dos emissores que se encontram em liquidação (ou, ainda, em falência, nos termos do art. 42 da Resolução CVM nº 80/2022²⁶), que a regulamentação os dispensa da prestação de todas as informações periódicas, **exceto** aquelas referentes ao FCA, além de isentá-los do pagamento de multa combinatória pelo

²³ Art. 48. O emissor deve atribuir a um diretor estatutário a função de relações com investidores. [...] §3º Sempre que um emissor em situação especial tiver seus administradores substituídos por um liquidante, administrador judicial, gestor judicial, interventor ou figura semelhante, essa pessoa será equiparada ao diretor de relações com investidores para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

²⁴ Doc. nº 1880698.

²⁵ PAS CVM nº 19957.008185/2021-62, Dir. Rel. Alexandre Rangel, j. em 20/09/2022; PAS CVM nº 19957.005762/2019-40, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 23/06/2020; PAS CVM nº 19957.001067/2017-47, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 24/07/2018; PAS CVM nº 19957.006903/2016-07, Dir. Rel. Henrique Balduino Machado Moreira, j. em 12/07/2018.

²⁶ Art. 42. O emissor em falência é dispensado de prestar informações periódicas, exceto quanto ao formulário cadastral nos termos do art. 24 e seu parágrafo único.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

descumprimento dos prazos previstos para a entrega dessa informação²⁷, conforme art. 63, par. único, da mesma Resolução²⁸.

15. A exigência tão somente de atualização do FCA visa a manutenção desta autarquia e do público investidor – em particular, dos acionistas que seguem vinculados ao emissor até a conclusão da liquidação ou da falência – minimamente informados²⁹.

16. Ante o exposto, entendo que restou devidamente caracterizada a infração de Edson Borges, na qualidade de liquidante da CCX, ao art. 24, parágrafo único, da Resolução CVM nº 80/2022, pelo não envio dos FCA de 2022 e 2023.

III. CONCLUSÃO E PENALIDADES

17. Os fatos objeto deste PAS ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, que alterou a Lei nº 6.385/1976, aumentando os valores máximos das penas por descumprimento das normas editadas pela CVM. Dessa forma, aplicam-se a este caso os valores previstos na referida lei, observados os parâmetros introduzidos na regulamentação da autarquia pela Instrução CVM nº 607/2019, atualmente refletidos na Resolução CVM nº 45/2021.

18. De todo modo, na fixação de penalidades por esta CVM, o Colegiado deve atentar para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como para os motivos que justifiquem a imposição da sanção. Em cada caso, cabe, portanto, avaliar a gravidade do ilícito e as condutas descritas, observadas eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, à luz da legislação de regência da matéria.

19. Nos termos do art. 65, inciso II, da Resolução CVM nº 80/2022, a inobservância reiterada dos prazos fixados para a apresentação de informações periódicas é considerada infração grave.

²⁷ Cf. o Edital de Audiência Pública SDM nº 10/2016, p. 10.

²⁸ Art. 63 [...] Parágrafo único. A multa de que trata o caput não deve ser aplicada ao emissor que esteja em falência ou em liquidação.

²⁹ Cf. o Edital de Audiência Pública SDM nº 10/2016, p. 10.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

20. Sendo assim, com base nas circunstâncias do caso concreto e em linha com precedentes do Colegiado acerca das imputações de objeto deste PAS³⁰, fixo a pena-base de R\$100.000,00 pela não entrega dos Formulários Cadastrais de 2022 e 2023.

21. Considero, na dosimetria da pena, de um lado, como circunstância agravante, a prática reiterada da conduta irregular. De outro, considero como atenuantes: **(i)** os bons antecedentes do acusado; **(ii)** a situação financeira da Companhia; e **(iii)** a confissão do ilícito. Cada agravante e atenuante incidirá sobre a pena-base no percentual de 15%.

22. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, voto pela **condenação de Edson Borges** à penalidade de multa pecuniária no valor de **R\$70.000,00** por, na qualidade de liquidante da CCX, deixar de apresentar os FCA de 2022 e 2023, em infração ao art. 24, parágrafo único, da Resolução CVM nº 80/2022.

É como voto.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2025.

Marina Copola

Diretora Relatora

³⁰ PAS CVM nº 19957.014716/2023-18, de minha relatoria, j. em 17/12/2024; PAS CVM nº 19957.003793/2021-81, Dir. Rel. Otto Lobo, j. em 12/12/2023; PAS CVM nº 19957.008462/2019-12, Dir. Rel. João Accioly, j. em 11/04/2023; PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 12/04/2022.